



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 170836/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3531/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício financeiro de 2011. Regular com recomendações.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1983/12 concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade e recomendou a adoção de providências, no exercício de 2012, no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

O Ministério Público junto a este Tribunal, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opinou pela regularidade da prestação de contas com a devida recomendação acima citada, conforme Parecer nº. 14611/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer Ministerial, voto pela **regularidade** das contas, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Denio Ballarotti, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a **recomendação** de adoção de providências, no exercício de 2012, no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela **regularidade** das contas, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Denio Ballarotti, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a **recomendação** de adoção de providências, no exercício de 2012, no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012 - Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente